



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CUIABÁ

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR

AUTOS Nº 1005165-12.2017.8.11.0041

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

REU: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSE DE JESUS NUNES CORDEIRO, FILINTO CORREA DA COSTA, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA, CLAUDIO TAKAYUKI SHIDA, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, JOSE ESTEVES DE LACERDA FILHO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO, FILINTO CORREA DA COSTA JUNIOR, MARCEL SOUZA DE CURSI, ROBERTO PEREGRINO MORALES, MARCOS AMORIM DA SILVA, ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA

K.

Vistos.

1. Relatório:

Trata-se de *“Ação Civil Pública Por Ato de Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário Com Pedido de Tutela Antecipada”* ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** em face de Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Cláudio Takayuki Shida, Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho, Filinto Correa da Costa, Francisval Akerley da Costa, Arnaldo Alves de Souza Neto, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, João Celestino da Costa Neto, Filinto Correa da Costa Junior, Marcel Souza de Corsi, Roberto Peregrino Morales, Marcos Amorim da Silva e Antônia Magna Batista da Rocha, todos qualificados.

O autor narra que pela 15ª Promotoria de Justiça Especializada em Defesa do Meio Ambiente Natural instaurou procedimento preparatório de inquérito civil público [Portaria nº 24/2014 (fls. 06 – ICP 001027-097/2014)], para fins de investigação do Decreto Estadual nº 2.595/2014, DOE nº 26416, de 13/11/2014 (fls. 08 ICP 001027- 097/2014), que promoveu a recategorização do Parque Estadual das Águas do Cuiabá para Estação Ecológica, bem como acresceu a tal área o montante

de 727,9314 hectares, sendo que, em seu entender, tais procedimentos afrontaram dispositivos da Lei Federal nº 9.985/2000, Lei Estadual 9.502/2011 e Lei Complementar Estadual nº 38/1995.

Relata que depois das diligências preliminares para fins de identificação do contexto a que se pretendia a interferência ministerial na defesa ao meio ambiente, o presidente do inquérito entendeu que os fatos investigados excediam às atribuições pertinentes àquela Promotoria especializada, por se identificar uma avaliação desproporcional em relação ao imóvel adquirido pelo Estado para acréscimo ao dito parque, gerando ao erário estadual uma despesa de sete milhões de reais, motivo pelo qual o procedimento foi encaminhado ao Núcleo de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.

Assevera que, em decorrência daquele encaminhamento, houve nova delimitação do objeto de investigação, para fins de apuração dos fatos pertinentes à ilegalidade do Decreto nº 2.594/2014, em benefício do particular **Filinto Corrêa da Costa**, bem como para identificação de quais pessoas teriam participado do ato ímprobo.

Segundo o autor, *“de posse das informações colhidas nas promotorias cíveis (ambiental e patrimônio público), os promotores de justiça com atribuições criminais, lotados junto ao GAECO, iniciaram uma nova fase na investigação, denominada “OPERAÇÃO SEVEN” (Ação Penal nº. 3224-75.2016.811.0042 - Código TJMT 427811 – Anexo I - fls. 169 ICP 001027-097/2014)”*, na qual uma série de irregularidades não apenas ímprobas, mas também criminosas, foram identificadas.

Enfatiza que, na primeira fase da referida operação, comprovou-se a existência de uma organização criminosa responsável pela série de atos administrativos que culminaram em um dano ao erário estadual de sete milhões de reais e, na segunda fase, identificou-se ao menos uma parte das pessoas que enriqueceram ilícitamente em decorrência dos atos praticados pela organização criminosa verificada na primeira fase da investigação criminal.

Quanto ao *modus operandi*, afirma que, *“uma vez constituída, a organização criminosa instalou-se na cúpula do Poder Executivo Estadual, já que **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”, JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO** ocupavam, respectivamente, os cargos de Governador do Estado, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Adjunto de Administração, Procurador do Estado de Mato Grosso, Secretário Estadual de Meio Ambiente, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e Secretário de Planejamento do Estado de Mato Grosso”*.

Segundo o autor, os demandados *“tinham a função de, no exercício das atribuições de seus cargos, praticar atos fraudulentos, tais como a edição de decretos, despachos e outros atos inerentes à função, exploração do prestígio do cargo para forçar a concorrência de outros agentes nos atos ímprobos praticados*

pela organização, além de, quando necessário à consecução dos interesses desta, praticarem atos administrativos usurpando a competência legal, que não estavam abarcados pelas atribuições do cargo que ocupavam”.

Ressalta que “(...) **SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF e FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”**, além dos cargos políticos de alto escalão, ocupavam também a cúpula da organização criminosa e exerciam função de liderança em relação aos demais, cabendo a eles o desenho das ações da organização e a prerrogativa de dar as ordens necessárias para a consecução dos atos de improbidade administrativa perpetrados pelo grupo desonesto”.

Alega que, “os integrantes deste grupo eram responsáveis por coagir servidores públicos a eles subordinados e, se impossível a cooptação de subordinados, executar diretamente as atividades necessárias, mesmo que usurpando a competência legal de outros servidores públicos. Este núcleo era composto por **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**”.

Aduz que, “a execução do engodo se inicia no dia 05 de agosto de 2013, quando através de simplório requerimento formulado numa única lauda (fl. 41/IP 006/2015/GAECO), o Sr. **FILINTO CORREA DA COSTA, CUNHADO DE FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, vulgo “Chico Lima”**, solicitou ao Estado de Mato Grosso que comprasse uma área rural de sua propriedade composta por 721 hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT pela matrícula n.º 1062”.

No mais, assenta o autor que o fundamento do requerido **Filinto Correa da Costa** foi de que o imóvel de matrícula n.º 1062, registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT, possuía os requisitos legais para integrar o **Parque Estadual Águas do Cuiabá**, criado pelo Decreto Estadual n.º 4.444, de 10 de junho do ano de 2002, com área de aproximadamente 10.600 há.

Pontua que, para a criação do aludido Parque, foram declaradas de utilidade pública as áreas referidas nas matrículas n.º 1063 e R-2/850, do Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT e então, pela escritura pública de compra e venda registrada às fls. 096/100 do Livro n.º 222 do Serviço Notarial de Cuiabá – 3º Ofício de Notas, foram desapropriadas duas áreas, também de propriedade do réu Filinto Correa da Costa.

Expõe que, quando da apresentação da área correspondente às matrículas n.º 1063 e R-2/850 para compra pelo Estado, ou seja, durante o processo de criação do Parque Estadual das Águas do Cuiabá, foi realizada uma simulação virtual (programa de computador) da área que comporia a referida unidade de conservação, já que geograficamente não é possível situar fisicamente a área descrita no solo.

Diz que se a Administração Pública houvesse diligenciado preventivamente na descrição da área que seria adquirida, isto é, se houvesse fisicamente realizado uma confrontação dos limites descritos na referida escritura pública, apuraria que tal área jamais deveria ter sido indenizada pelo Estado, pois, *“sequer é possível definir a quem tal área pertence, podendo, inclusive, ser propriedade do próprio Estado”*.

Justifica que *“tal questão apenas é pertinente neste processo porque o mesmo erro foi cometido quando da edição do Decreto Estadual 2.595/2014, que alterou a configuração de Parque Estadual para Estação Ecológica e ampliou a área de proteção em 721,9134 há, pela aquisição de nova área do réu Filinto Correa da Costa”*.

Assevera que, *“em ambas as escrituras não é possível constatar qual área está sendo adquirida pelo Estado, pois a descrição dos limites confrontantes virtualmente, como registrado em cartório, não é coincidente com a dimensão física dos imóveis”*. Frisa, ademais, que *“o Estado pode ter pago por uma área que, além de estar sob conflito jurídico, poderia, inclusive, pertencer a ele próprio”*.

Registra que, até o encerramento do mandato do requerido Silval da Cunha Barbosa, havia *“menos de um ano e quatro meses para que os estudos técnicos e consultas públicas exigidas pela lei fossem realizados, tarefa impossível ao se considerar que os estudos precisavam ser efetuados por pessoas não envolvidas no esquema criminoso e que havia ainda a necessidade de desenrolar de procedimento administrativo para a realização do pagamento”* e que a *“definição da área a ser adquirida para fins de expansão do Parque Estadual das Águas, como prioritária, de acordo com diversos especialistas em conservação ambiental, não era coincidente com a suposta localização geográfica da área do Sr. FILINTO CORREA DA COSTA”*.

Descreve que *“diante da inviabilidade temporal à eficácia do evento danoso que traria enriquecimento aos envolvidos, os agentes públicos e particulares envolvidos, desenvolveram um artifício jurídico para contornar a exigência legal e dessa forma dar celeridade ao pagamento da área supostamente acrescida ao Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá (matrícula 1062)”*, o qual consistia em transformar a referida unidade de conservação do tipo “parque” em unidade de conservação do tipo “estação ecológica”, pois, de acordo com a interpretação dada pelos requeridos, para esta transformação, a lei dispensaria a realização de estudos técnicos ou audiências públicas.

Observa que, de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000, esta transformação, que veio a ser materializada no Decreto Estadual nº 2.595/14, possuía dois óbices: *“a) De acordo com o art. 8º, I e III, da lei em questão, as unidades de conservação dos tipos parque e estação ecológica fazem parte do grupo das Unidades de Proteção Integral, portanto, expõe o § 5º do art. 22 da mesma lei, que, por serem ambas do mesmo grupo, o parque não poderia ser transformado/recategorizado como estação ecológica e; b) A*

transformação/recategorização de unidade de conservação de uma determinada espécie em unidade de outro tipo está condicionada à realização de estudos técnicos e audiências públicas, conforme § 5º do art. 22 da lei em vista.”

Consigna que, “segundo consta dos autos, na execução da solicitação feita por **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES, FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, servidor da Secretaria Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, titular do cargo de Analista do Meio Ambiente, no exercício das atribuições do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária, apresentou dois pareceres favoráveis à manobra, além de ter elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria da unidade de conservação denominada Parque Estadual Águas de Cuiabá de “parque” para “estação ecológica” (fls. 70/72 – IP 006/2015/GAECO)” (SIC).

Afirma que, para tanto, “a produção de ambos os pareceres e da minuta do Decreto Estadual n. 2.595/2014 contou com colaboração de seu superior **CLÁUDIO TAKAYUKI SHIDA**, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade da Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso – SEMA/MT, que contribuiu acatando a ordem de **WILSON GAMBOGI PINHEIRO TAQUES**, Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas e com conviência do Secretário Estadual de Meio Ambiente, **JOSÉ ESTEVES DE LACERDA FILHO**, conforme se extrai do teor da CI n.º 036/SUB/2014 (fls. 21/22 – IP 006/2015/GAECO), datada de 27 de fevereiro de 2014, DATA ANTERIOR AOS PARECERES DE **FRANCISVAL**”.

Ainda conforme exposição do ator, não obstante as exigências dos artigos 8º, incisos I e III e 22, § 5º, ambos da Lei Federal nº 9.985/2000, resultou das investigações que “a não realização dos estudos técnicos era crucial para o sucesso do artifício, já que A RECATORIZAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PERPETRADA PELO DECRETO N.º 2.595/2014 ‘CONTRARIA O ESTUDO TÉCNICO QUE RECOMENDOU A CRIAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL ÁGUAS DO CUIABÁ’, bem como se mostra medida incompatível com a realidade de conservação do ponto de vista técnico, conforme se constata no Relatório de Auditoria nº 09/2015 elaborado pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 190/211/IP 006/2015/GAECO).

Pontua que, dando prosseguimento aos fatos ilícitos, o requerido **Pedro Jamil Nadaf**, Secretário Chefe da Casa Civil à época, solicitou a avaliação da área para apurar seu valor econômico ao requerido **José de Jesus Nunes Cordeiro**, então Secretário Adjunto de Administração (fls.78/79 - IP 006/2015/GAECO), “com base na minuta do decreto de recategorização elaborada por **FRANCISVAL AKERLEY DA COSTA**, PORTANTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO NORMATIVO, no dia 15 de setembro de 2014, a fim de adiantar o trâmite administrativo que culminaria no pagamento, **PEDRO JAMIL NADAF**, à época do fato ocupante do cargo de Secretário Chefe da Casa Civil”.

Esclarece que o requerido **José de Jesus Nunes Cordeiro** “atendeu prontamente a solicitação e, pautado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural arranjado por **FILINTO CORREA DA COSTA** (fls. 63/66 IP 006/2015/GAECO), elaborou o Parecer de Avaliação datado de 11 de novembro de 2014 (fls. 86/88 IP 006/2015/GAECO), **MESMO NÃO TENDO COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO**”.

Afirma que, em seguida, “com o laudo de avaliação em mãos, **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e **PEDRO JAMIL NADAF** imediatamente assinaram o Decreto n.º 2.595/2014, publicado no diário oficial **APENAS DOIS DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO**, em 13 de novembro de 2014, quinta-feira (fl. 142 IP 006/2015/GAECO)”.

Considera ter a consumação do referido dano ocorrido “quando, por ordem de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**, **PEDRO JAMIL NADAF** e **FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO**, vulgo “Chico Lima”, através da utilização de recursos destinados à regularização fundiária (fls. 98 IP 006/2015/GAECO), por duas vezes, foi ordenado o pagamento do valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais), parcelas liquidadas em 25 de novembro de 2014 (fls. 110 IP 006/2015/GAECO) e 11 de dezembro de 2014 (fls. 107 IP 006/2015/GAECO), por documentos denominados de Notas Extraorçamentárias (NEX), **totalizando o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, a **FILINTO CORREA DA COSTA**, finalizando-se, então, dentro do prazo, o desvio do dinheiro público em proveito de **FILINTO E OUTROS**, ao apagar das luzes do mandato de **SILVAL DA CUNHA BARBOSA**” (sic).

Alega que “sobre a área rural da matrícula n.º 1062, objeto do Decreto Estadual n.º 2.595/2014, recaía, além de uma hipoteca (fls. 47/48 IP 006/2015/GAECO), uma penhora judicial (fls. 47/48 IP 006/2015/GAECO), o que, por si só, impediria a aquisição dessa área, o que demonstra novamente a violação explícita aos princípios administrativos, bem como a expressa intenção em cometer o ato ímprobo ora combatido”.

Sustenta que o requerido **Filinto Correa da Costa**, com o escopo de ocultar e dissimular a origem ilícita do dinheiro, repassou a seu filho **João Celestino da Costa**, em 27/11/2014, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), sendo que outros dois repasses foram feitos à conta n. 67699042626, da agência n. 9676 do banco n. 341 – Banco Itaú S.A., nas datas de 05/12/2014 e 10/12/2014, cada um no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais).

Afirma, ainda, que, no período compreendido entre a data do último recebimento (12/12/2014) e 08 de junho de 2015, o genitor repassou mais uma vez a seu filho o valor de R\$ 255.558,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Conclui o autor que, na investigação levada a termo, o requerido **João Celestino da Costa Neto**, ainda que não tenha concorrido ativamente para a prática do ato ímprobo, **foi por ele beneficiado, além de ter pleno e total conhecimento dos ilícitos que o levaram a tal enriquecimento**.

Assinala que o requerido **Filinto Correa da Costa** teve apoio incondicional “*de sua prole*” em relação aos movimentos ilícitos praticados e que participou, ativamente, do produto desviado dos cofres públicos, em tal grau que seu filho Filinto Correa da Costa Junior, em 27/11/2014 – dia seguinte ao recebimento do dinheiro ilícito em sua conta bancária (26/11/2014), recebeu em sua conta bancária, mediante transferência de seu genitor, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) desviado do Estado de Mato Grosso, em razão dos atos ímprobos perpetrados pelos réus.

Expõe que durante a segunda fase das investigações na “OPERÇÃO SEVEN”, constatou-se que, em data compreendida entre 12 e 26 de dezembro de 2014, o requerido **Francisco Gomes de Andrade Lima Filho** procedeu à integração do dinheiro ilícito empregando o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), representado pelo cheque n. 359785, da conta n. 41.356-5 da agência 2363 do Banco do Brasil S/A, em bem de luxo, consistente numa motocicleta zero quilômetro, marca BMW, modelo R1200GS, ano 2014/2015, de cor branca, chassi n. 95VOA2103FZ311033, cujo proprietário era a empresa GS Comércio de Motos Ltda.

No que diz respeito ao requerido **Marcel de Souza Cursi**, relata ter este se beneficiado com a importância de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e, com o escopo de maquiagem a origem ilícita do dinheiro, procurou a *factoring* de propriedade de André Luis Marques de Souza e realizou a troca de cheques, valendo-se de conta bancária registrada em nome de outra empresa, cuja atividade econômica é o comércio varejista de veículos seminovos, Gonçalo de Souza e Cia Ltda-ME.

De acordo com a petição inicial, com o escopo de mascarar a origem ilícita do dinheiro, em 16 de julho de 2014, a pedido de **Pedro Jamil Nadaf**, o requerido **Marcos Amorim da Silva** tomou de **Roberto Peregrino Morales**, representado por **Roberto Peregrino Morales Júnior**, uma procuração com poderes para que pudesse vender, prometer vender, ceder e transferir a quem interessasse ou *escribirar a si próprio*, por preço e condições que convencionasse, o imóvel descrito como: 341 Hás de terras pastais e lavradas da sesmaria denominada “Formiga”, no Município de Poconé, estado de Mato Grosso, com demais dados constantes da matrícula n. 8.715, Livro 2 do Cartório de Registro Imóveis da Comarca de Poconé, vindo a simular um negócio jurídico verbal com **Roberto Peregrino Morales**.

Esclarece que deve ser destacado que “*todo o engodo tem como pilar a já descrita procuração fornecida, antes mesmo da consumação do peculato contra o Estado de Mato Grosso, por ROBERTO PEREGRINO MORALES, através de Roberto Peregrino Morales Júnior, a MARCOS AMORIM DA SILVA, simulacro que dá base para a falsa aquisição do imóvel por PEDRO NADAF e para a sua suposta ocultação, ambas condutas realizadas por intermédio de MARCOS AMORIM.*” (sic).

Pondera que, “*com o intuito de robustecer ainda mais o artil afastando o dinheiro ainda mais de sua gênese ímproba, **ROBERTO PEREGRINO MORALES** simulou um negócio jurídico de compra e venda de um veículo com **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA**, tendo esta consciência da origem espúria do dinheiro.*”

Segundo o autor, **Antônia Magna Batista da Rocha** supostamente recebeu um cheque emitido por **Filinto Correa da Costa**, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) como pagamento pela venda de um veículo, cujo valor de mercado seria manifestamente inferior.

A seguir, o autor descreve detalhes do apontado negócio:

“(…) *Sabedora da fonte ilícita do dinheiro e buscando não registrar vínculo direto com ele, **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA** se valeu de Fernanda Rafaela Valentina Pereira Nunes para fazer o desconto do cheque, de modo que esta, sem ter conhecimento do lastro criminoso do título ao cheque e por erro plenamente justificado pelas circunstâncias determinado por **ANTONIA**, supondo a licitude da origem do título ao portador, recebeu o cheque e o depositou em conta bancária de sua titularidade, em seguida, seguindo as orientações de **ROBERTO PEREGRINO MORALES** repassadas por **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA**, Fernanda Rafaela Valentina Pereira Nunes (Relatório de Informações nº 169/2016 - Fls. 1474 PIC 006/2015/GAECO – cheque nº 359743 – Banco do Brasil) sacou parte do dinheiro e o devolveu a **ANTONIA**, que repassou para **ROBERTO PELEGRINO**, bem como efetuou transferências bancárias para contas indicadas por **ANTONIA** a mando de **ROBERTO PELEGRINO**, completando assim o ciclo de ocultação e dissimulação. Insta registrar que após a devolução do dinheiro lavado a suposta negociação do veículo entre **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA** e **ROBERTO PEREGRINO MORALES** não se completou em razão de uma falsa desistência do negócio por parte de **ROBERTO**”.*

Desta feita, diz o autor que “*valendo-se de atos danosos ao erário estadual, os Réus **PEDRO JAMIL NADAF**, **MARCOS AMORIM DA SILVA** e **ROBERTO PEREGRINO MORALES** e **ANTONIA MAGNA BATISTA DA ROCHA**, robusteceram os respectivos patrimônios, ainda que plenamente conscientes da origem ímproba e criminosa dos valores em comento e como tal, também devem ser equiparados a servidor público de forma a responder civilmente em prol da coletividade.*”

Defendendo a presença dos requisitos, pleiteou a concessão de medida liminar para **tornar indisponíveis os bens dos requeridos**, até o montante de R\$ **R\$ 7.000.000,00** (sete milhões de reais).

A medida cautelar de indisponibilidade de bens foi deferida em relação aos requeridos Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Francisval Akerley da Costa, Arnaldo Alves de Souza Neto, Cláudio Takayuki Shida, Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda

Filho, Filinto Correa da Costa, João Celestino Correa da Costa Neto e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, no valor de **R\$ 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais)**.

Por outro lado, a cautelaridade da indisponibilidade de bens **foi indeferida** quanto aos requeridos Filinto Correa da Costa Junior, Marcel Souza de Cursi, Roberto Peregrino Morales, Marcos Amorim da Silva e Antônia Magna Batista da Rocha, porque entendeu-se ausentes, naquele momento, a existência de indícios robustos das imputações a eles feitas (Ids. 6672488 e 6705631).

Foram notificados e apresentaram manifestações por escrito os requeridos: Silval da Cunha Barbosa (not. Id. 7145226 e manifestação por escrito – Id. 7993747- 7993444), Pedro Jamil Nadaf (not. Id. 7365216 e manifestação por escrito – Id. 8185154), João Celestino Correa da Costa Neto (Notificado em cartório Id. 6774726 e manifestação escrita Id. 8115482), Filinto Correa da Costa (not. Id. 7298498 e manifestação escrita Id. 8115673), José de Jesus Nunes Cordeiro (not. Id. 6854270 e manifestação escrita Id.8029380), Cláudio Takayuki Shida (not. Id. 7123634 – Manifestação por escrito Id. 8026664), José Esteves de Lacerda Filho (not. Id. 7645527 e manifestação por escrito Id. 8207094).

Ainda: Filinto Correa da Costa Júnior (not. Id. 7298553 e manifestação por escrito Id.14449617), Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (not. Id. 7152668 e manifestação por escrito Id. 8038653), Marcel Souza de Cursi (not. Id. 7145226 – Manifestação por escrito Id. 7368334), Francisval Akerley da Costa (not. Id. 9802483 – Manifestação por escrito Id. 9871910), Antônia Magna Batista da Rocha (not. Id. 8870377 e manifestação por escrito Id. 8772743) e Wilson Gambogi Pinheiro Taques (not. Id. 10087973 – Manifestação por escrito Id. 10388139).

Por outro lado, devidamente notificados, **deixaram de apresentar manifestação os requeridos Arnaldo Alves de Souza** (Id. 10195266), Marcos Amorim da Silva (Id. 7293433) e Roberto Peregrino Morales (Id. 8777763).

O autor apresentou impugnação às manifestações preliminares (Id. 22621680).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

2. Fundamentação.

2.1. Delimitação dos fatos:

Inicialmente, dada a complexidade do feito, cuja inicial possui cerca de 76 páginas e foi ajuizada em face de **16 (dezesseis) requeridos**, estando, ainda, acompanhada de cerca de 4.000 (quatro mil) páginas de documentos, reputo

necessário fazer alguns apontamentos que servem para uma melhor delimitação dos fatos e, concomitantemente, para exposição das razões do convencimento deste Juízo nesta fase de admissibilidade da petição inicial.

O objeto de discussão na lide pode ser resumido nos seguintes eixos principais:

- O **Decreto Estadual nº 2.595/2014**, de **13.11.2014**, dispôs/tratou sobre uma determinada unidade de conservação estadual denominada “**Parque Estadual das Águas do Cuiabá**”, a qual foi originalmente criada pelo **Decreto Estadual nº 4.444**, de **10.06.2002**, “*abrangendo terras dos municípios de Nobres e Rosário Oeste, com área de aproximadamente 10.600 ha (dez mil e seiscentos hectares)*”.

- Referida unidade de conservação que era categorizada como sendo do “tipo” “**Parque**”, foi recategorizada pelo **Decreto Estadual nº 2.595/2014**, passando a ser uma unidade do “tipo” “**Estação Ecológica**”.

- Além da recategorização, o **Decreto nº 2.595/2014** “acresceu” ao Decreto nº 4.444, a **área de 727,9314 ha** (setecentos e vinte hectares e nove mil trezentos e quatorze metros quadrados), por considerá-la indispensável à preservação ambiental.

- Essa **área** de terras de **727,9314 hectares** que foi acrescida ao “*Parque Estadual das Águas do Cuiabá*” pertencia ao ora requerido **Filinto Correa da Costa**, e foi então adquirida pelo Estado de Mato Grosso, que pagou àquele o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

De acordo com o autor, o **Decreto Estadual nº 2.595/2014** - que concretizou a transformação da unidade de conservação do tipo **Parque** em uma **Estação Ecológica**, bem como possibilitou a **compra da nova área incorporada** -, foi editado a partir de prévia associação ilícita de alguns dos requeridos, os quais teriam se associado com a finalidade de causar dano ao erário mediante a prática de atos de improbidade administrativa.

Os seguintes requeridos eram **agentes públicos** ao tempo dos fatos narrados:

- **Silval Barbosa** [Governador].
- **Pedro Nadaf** [Secretário Chefe da Casa Civil].
- **José de Jesus Nunes** [Secretário Adjunto de Administração].
- **Francisco Gomes de Andrade** [Procurador do Estado de Mato Grosso].
- **Arnaldo Alves de Souza Neto** [Secretário de Planejamento do Estado].

- **José Esteves de Lacerda Filho** [Secretário Estadual de Meio Ambiente].
- **Wilson Gambogi Pinheiro Taques** [Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas].
- **Francisval Akerley da Costa** [Gerente de Regularização Fundiária da SEMA].
- **Cláudio Takayuki Shida** [Superintendente de Biodiversidade da SEMA].

Os seguintes requeridos foram, segundo a inicial, **terceiros beneficiários**:

- **Filinto Correa da Costa**
- **Filinto Correa da Costa Junior**
- **João Celestino da Costa Neto**
- **Roberto Peregrino Morales**
- **Marcos Amorim da Silva**
- **Antônia Magna Batista da Rocha**
- **Marcel Souza de Cursi**

Em breve síntese das atuações atribuídas aos requeridos, extrai-se da inicial o seguinte:

- O requerido **Filinto Correa da Costa**, no dia **05 de agosto de 2013**, “através de *simplório requerimento formulado numa única lauda*”, solicitou ao Estado de Mato Grosso que **comprasse uma área rural** de sua propriedade composta por 721 hectares, registrada no Cartório de Registro de Imóveis do Município de Rosário Oeste-MT, pela matrícula nº 1062.

- Os agentes públicos e particulares envolvidos teriam desenvolvido um artifício jurídico para dar celeridade ao pagamento da área supostamente acrescida ao “*Parque Estadual Águas da Cabeceira do Cuiabá (matrícula 1062)*”. (...) “*Tal tese seria a mera transformação da unidade de conservação do tipo parque em unidade de conservação do tipo estação ecológica. Isso porque de acordo com a interpretação arquitetada pelos Réus, para esta transformação a lei dispensaria a realização de estudos técnicos ou audiências públicas*”.

- Assim, para a transformação/recategorização da unidade de conservação, o requerido **Wilson Gambogi Pinheiro Taques**, então Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas, “*com conhecimento e conivência do então Secretário de Meio Ambiente*” – o requerido **José Esteves de Lacerda Filho**,

buscou apoio de seus subordinados, os requeridos **Francisval Akerley da Costa** e **Cláudio Takayuki Shida**, a fim de providenciar suporte técnico para a execução da manobra.

- O requerido **Francisval Akerley**, servidor da SEMA/MT como Analista do Meio Ambiente, no exercício do cargo em comissão de Gerente de Regularização Fundiária, e na execução da solicitação feita pelo requerido **Wilson Gambogi Pinheiro Taques**, *“apresentou dois pareceres favoráveis à manobra, além de ter elaborado a minuta do decreto que mudaria a categoria da unidade de conservação”*.

- A elaboração dos pareceres do requerido **Francisval Akerley** *“contou com colaboração de seu superior”*, o requerido **Cláudio Takayuki Shida**, à época ocupante do cargo em comissão de Superintendente de Biodiversidade da SEMA/MT, *“que contribuiu acatando a ordem de WILSON GAMBOGI (...)”*.

- Os requeridos **Francisco Gomes** e **Pedro Jamil Nadaf** ordenaram que o presidente do INTERMAT, Afonso Dalberto, elaborasse a avaliação do imóvel. Esse último, todavia, valendo-se da independência do cargo, recusou-se a acatar a ordem e devolveu os autos do processo administrativo à Casa Civil.

- Então, o requerido **Pedro Jamil Nadaf** solicitou ao requerido **José de Jesus Nunes Cordeiro** [Secretário Adjunto de Administração], a avaliação da área para apuração de seu valor econômico. Esse último, por sua vez, *“atendeu prontamente a solicitação e, pautado no Laudo de Avaliação de Imóvel Rural arranjado por FILINTO CORREA DA COSTA (fls. 63/66 IP 006/2015/GAECO), elaborou o Parecer de Avaliação datado de 11 de novembro de 2014 (fls. 86/88 IP 006/2015/GAECO), MESMO NÃO TENDO COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO”*.

- Com o laudo de avaliação em mãos, os requeridos **Silval da Cunha Barbosa** e **Pedro Jamil Nadaf** *“imediatamente assinaram o Decreto n.º 2.595/2014, publicado no diário oficial APENAS DOIS DIAS APÓS A ELABORAÇÃO DA AVALIAÇÃO, em 13 de novembro de 2014, quinta-feira”*.

- *“No segundo dia útil após a publicação, segunda-feira 17 de novembro de 2014, HOUVE UMA SEQUÊNCIA RELÂMPAGO DE ATOS, em velocidade totalmente incompatível com a ordinária morosidade típica do modelo burocrático de administração utilizado pela Administração Pública.”*

Relativamente à supracitada imputação, de acordo com a inicial, houve o desdobramento dos seguintes atos:

- *“FILINTO CORREA DA COSTA apresentou solicitação de pagamento ao então Secretário-Chefe da Casa Civil de Mato Grosso PEDRO NADAF”*;

- *“PEDRO NADAF determina a autuação do pedido”*;

- *“FILINTO CORREA DA COSTA concorda com a avaliação do imóvel elaborada por JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO”;*
- *“PEDRO NADAF despacha no procedimento determinando a remessa ao Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, para providências relativas ao pagamento”;*
- *“Os autos chegam ao INTERMAT e AFONSO DALBERTO, à época dos fatos presidente do instituto, determina o pagamento”;*

- Segundo o autor, a consumação do dano se dá então quando, por ordem dos requeridos **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf e Francisco Gomes de Andrade**, através da utilização de recursos destinados à regularização fundiária, **foi ordenado**, por duas vezes, **o pagamento do valor de 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)**, parcelas liquidadas em **25.11.2014 e 11.12.2014**, totalizando o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), em favor do requerido **Filinto Correa da Costa**.

Sustenta o autor que, os atos acima narrados foram cometidos com a finalidade de provocar dano ao erário, caracterizando-se o ato ilícito previsto no **art. 10 da Lei nº 8.429/1992**.

E, em razão dos mesmos fatos, foi também oferecida denúncia que deu origem à **ação penal n.º 3224-75.2016.811.0042** (Cód. 427811), em curso no Juízo da 7ª Vara Criminal da Capital.

Consta que, posteriormente, foi dada continuidade às investigações encetadas no procedimento investigatório criminal (Operação Seven – Fase 2), para apurar eventuais condutas de lavagem e/ou ocultação dos valores desviados, **ocasião em que foi possível identificar as pessoas diretamente beneficiadas pelo ato ímprobo perpetrado**.

A partir dos elementos colhidos na investigação supracitada, o autor aponta pessoas que teriam sido beneficiárias dos atos de improbidade administrativa.

Naturalmente, consta como terceiro suposto beneficiário [art. 3º da Lei nº 8.429/1992], o então proprietário da área de terras em questão que foi adquirida pelo Estado, o requerido **Filinto Correa da Costa**; menciona-se, ainda, como beneficiários, dois filhos desse, os requeridos **Filinto Correa da Costa Junior e João Celestino da Costa Neto**.

Na mesma condição de beneficiários, o autor aponta os requeridos **Roberto Peregrino Morales, Marcos Amorim da Silva e Antônia Magna Batista da Rocha**.

2.2. Preliminares Defensivas:

Os requeridos **José de Jesus Nunes Cordeiro e Marcel Souza de Cursi** (Ids. 8029380; 7368334) trouxeram, de forma pouco compreensível, a preliminar de “*impugnação ao valor da causa*”.

A esse respeito, anoto que não há qualquer alteração a ser feita, pois o autor atribuiu à causa, corretamente, o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), *quantum* esse que entende como sendo o dano que teria sido causado ao erário estadual decorrente dos fatos narrados.

Aparentemente, a insurgência do requerido **José de Jesus** decorre do fato de que, no mandado de notificação recebido, existe a anotação do valor de 14.000.000,00 (quatorze milhões de reais). Mas isso, de forma clara, é uma referência ao *quantum* deferido, em sede liminar, a título de indisponibilidade de bens, contendo a somatória do valor do suposto dano mais o valor de eventual multa civil, o que está suficientemente explicado na decisão concessiva da cautelar.

Quanto às alegações, neste ponto, do requerido **Marcel de Cursi**, inobstante o valor que a ele se atribuiu o recebimento ilícito seja inferior [R\$ 105.000,00], obviamente que isso se refere à delimitação de eventual sanção individual, o que não tem o condão de alterar o valor da causa, o qual, como afirmado acima, deve ser a totalidade do suposto dano (sete milhões de reais).

Os requeridos **Cláudio Takayuki Shida e José Esteves de Lacerda Filho** arguíram, de forma semelhante, a preliminar de “*inépcia da inicial*” (Ids. 8026664; 8207094).

Isso porque, na inicial, o autor pugnou que este Juízo solicitasse ao Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca, o compartilhamento das provas até aquele momento produzidas na **Ação Penal nº 3224-75.2016.811.0042** (Código 427811), pois, apesar de terem sido requisitadas pela Promotoria de Justiça anteriormente à propositura desta ação, não as obteve.

Assim, entendem os requeridos que a ação foi proposta sem estar instruída com os documentos indispensáveis.

Sobre isso, é fato que o § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992 fala que a inicial deve estar instruída com documentos e justificações que contenham indícios suficientes que evidenciem a prática do ato de improbidade, ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas.

Contudo, entendo que a **ausência de indícios** não constitui exatamente uma causa que determine a inépcia da inicial.

A presença ou não de indícios, aí incluídos os documentos já apresentados ou as justificações, trata-se na verdade de requisito cuja **aferição há de ser feita na própria análise do recebimento ou rejeição da inicial**. Em suma, os “*indícios suficientes*” autorizam o recebimento da inicial e o consequente prosseguimento do feito – dada a forte probabilidade de terem sido cometidos os ilícitos imputados.

Tenho que relativamente à prejudicial de **inépcia da inicial**, tal constatação passa pela aferição da adequação formal da peça, ou seja, corresponde à correta exposição dos fatos, individualização da conduta e apontamento do elemento subjetivo. Assim, estando a inicial apta, bem como acompanhada de indícios do suposto cometimento de atos ímprobos, impõe-se o recebimento da peça.

De todo modo, seja na hipótese de inépcia da inicial - pela não adequação formal, seja pela ausência de indícios que deveriam instruir a peça, a consequência é a rejeição, em conformidade com o disposto no §8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Assim, a preliminar acima referida se confunde com a própria fase de admissibilidade, o que será feito adiante.

O mesmo raciocínio aplica-se à **preliminar** relacionada à “*ausência de individualização da conduta*” que foi apresentada pelos requeridos **Silval da Cunha Barbosa e Marcel Souza de Cursi**, em suas respectivas peças de defesa (Id. 7993747; 7368334).

Ademais, verifica-se que o requerido **Wilson Gambogi** sustentou a preliminar de “*falta de interesse processual*” (Id. 10388139), ao argumento de que os fatos narrados que estariam a indicar uma suposta conduta ímproba a si atribuída “*já foram superados*”, “*desconstituídos antes mesmo da propositura da presente ação*”. Afirma que o compartilhamento das provas requeridas pelo autor conduzirá este Juízo a esse entendimento.

Sobre a aludida preliminar, anoto que a propositura da presente ação sem o prévio compartilhamento das provas produzidas na ação penal Código 427811 não configura ausência do interesse de agir, pois o autor instruiu a exordial com os documentos que entendeu necessários a evidenciar os indícios que, na sua ótica, autorizam desde logo o recebimento da demanda.

No mais, como dito pelo *Parquet* em sua impugnação às defesas preliminares, o requerimento pela vinda das provas que já teriam sido produzidas na mencionada ação penal, está relacionado à fase probatória, que tem início a partir do recebimento da inicial.

Assim, tenho que, no caso, o pedido de compartilhamento formulado não diz respeito à impossibilidade de instruir-se a ação com os elementos indiciários imprescindíveis à propositura, hipótese referida pelo § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992.

Ao contrário disso, o autor denotou que os elementos apresentados são suficientes para autorizar a propositura da ação e, conseqüentemente, o recebimento da inicial. De modo que as provas da ação penal seriam necessárias à fase instrutória.

Com efeito, **rejeito a preliminar** de falta de interesse de agir.

Por fim, anoto que os seguintes requeridos não trouxeram qualquer questão preliminar em suas respectivas peças de defesa, mas apenas questões de mérito: João Celestino Correa da Costa Neto (Id. 8115482); Filinto Corrêa da Costa (Id. 8115673); Pedro Jamil Nadaf (Id. 8185154); Antônia Magna Batista da Rocha (Id. 8772743); Francisval Akerley da Costa (Id. 9871910); Filinto Correa da Costa Júnior (Id. 14449617); Francisco Gomes de Andrade Lima Filho (Id. 8038653).

2.3. Fundamentação: Imputação e Juízo de Admissibilidade da Petição Inicial.

O art. 17, §§ 6º, 7º e 8º, da Lei de Improbidade Administrativa disciplinou um procedimento prévio ao recebimento da petição inicial em ações de improbidade administrativa, a exemplo do previsto pelo art. 514 do CPP [crimes funcionais] e pela Lei n.º 8.038/90 [crimes de competência originária], *verbis*:

“Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

*§6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham **indícios suficientes da existência do ato de improbidade** ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.*

*§7º. Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e **ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito**, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.*

*§8º. Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, **rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita**”.*

A ratio da norma foi a de “criar uma importante barreira processual ao processamento de lides temerárias e injustas, destituídas de base razoável (‘indícios suficientes da existência do ato de improbidade’, na dicção do §6º), preservando não só o agenda público e a própria Administração, cuja honorabilidade se vê também afetada, como também o Poder Judiciário, órgão de soberania estatal que deve ser preservado de ‘aventuras processuais”[1] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn1).

Não por outra razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser dispensável o procedimento de admissibilidade quando a petição inicial estiver lastreada em inquérito civil, ou seja, instruída com base razoável (REsp n.º

896632/RO, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 28/10/2008; REsp 944555/SC, 2ª T., rel. Min. Herman Benjamin, j. em 25/11/2008). Além disso, é pacífico no âmbito dessa Corte Superior de Justiça que “*a ausência de notificação do réu para a defesa prévia, prevista no art. 17, §7º, da Lei de Improbidade Administrativa, só acarreta nulidade se houver prejuízo (pas de nullité grief)*” (EResp 1.008.632/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª S., j. em 11.02.2015; AgRg no REsp 1.336.055/GO, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 10/06/2014).

Dessa forma, havendo indícios suficientes da existência do ato de improbidade (§6º do art. 17 da LIA) deve ser recebida a petição inicial, reservando-se o exame aprofundado da *causa petendi* para a fase processual própria.

A *contrario sensu*, a petição inicial será rejeitada quando restar comprovada a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita (§7º do art. 16 da LIA).

Como se vê, reconhecida a inexistência do ato de improbidade ou a improcedência da ação, o processo será julgado antecipada e sumariamente, obstando o exercício do “*direito à prova do alegado no curso do processo (art. 5º, LV), esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV) e impondo-se a absolvição liminar sem processo*”[2] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn2), razão pela qual apenas em hipóteses excepcionalíssimas seria admissível tal providência.

Com efeito, não sendo o caso de lide temerária, o prosseguimento do feito é imprescindível para definir-se, ao final, a responsabilidade ou não dos agentes incluídos no polo passivo, sob pena de o julgamento antecipado da lide ferir o direito constitucional à prova do alegado pelo autor, a ser exercido durante a instrução processual.

Dessa forma, havendo indícios de que o réu praticou ou concorreu para a prática de um ato descrito na lei como ímprobo [arts. 9º, 10 e 11 da LIA] e estando a petição inicial sem vícios, a hipótese será de admissibilidade da ação, porquanto incabível nessa fase processual o exame aprofundado da *causa petendi* ou mesmo a incursão sobre questões afetas ao *animus* do agente [dolo].

Esse é o entendimento consolidado no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA – NULIDADE NA DECISÃO – INOCORRÊNCIA – PREJUDICIAL AFASTADA – MATÉRIA DE MÉRITO – RECEBIMENTO DA INICIAL – REQUISITOS EXIGIDOS – NÃO PREENCHIMENTO – INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – RECEBIMENTO DA INICIAL – PREJUÍZO AO

*ERARIO – NAO CARACTERIZADO – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não há falar em nulidade da decisão, quando o magistrado consigna somente a existência de elementos necessários para o RECEBIMENTO da exordial da ação civil pública, deixando para analisar a tese dos requeridos com a instrução e julgamento. Havendo indícios da prática de ato ímprobo, o RECEBIMENTO da inicial é medida impositiva. O decreto de indisponibilidade de bens, requer a necessária demonstração do *fumus boni iuris*, ou seja, dos indícios dos atos de IMPROBIDADE e do *periculum in mora*, que emerge da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao Erário (Lei n. 8.429/92, art.7º). Não demonstrado o prejuízo ao erário municipal, impõe-se a reforma do decisum agravado para afastar o comando de indisponibilidade de bens do recorrente (N.U 1013575-85.2017.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 21/05/2018, Publicado no DJE 25/05/2018)”*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. MATERIALIDADE E AUTORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO AFASTADA. RECURSO IMPROVIDO. A demonstração de indícios razoáveis da prática de atos ímprobos é suficiente para o RECEBIMENTO da inicial de ação civil pública por ato de IMPROBIDADE administrativa (N.U 1000651-76.2016.8.11.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 25/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016).”

No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

“DESCABIMENTO, NA ESPÉCIE, DA REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. 1. A jurisprudência desta Corte tem asseverado que “é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público” (REsp 1.197.406/MS, Relª. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/8/2013). 2. Como deflui da expressa dicção do § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429 /92, somente será possível a pronta rejeição da ação, pelo magistrado, caso resulte convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. 3. Na espécie, o que mais se enalteceu na instância recursal de origem foi a tão só insuficiência de provas

acerca das condutas ímprobas descritas na petição inicial, sem que, em contrário, se tivesse apontado a presença de provas robustas a evidenciar, de plano, a inexistência do assacado ato de improbidade. 4. Nesse contexto, somente após a competente instrução probatória é que se poderá concluir pela existência, ou não, do questionado comportamento ímprobo do réu. 5. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido.” (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1428945 MA 2014/0004100- 7 - Data de publicação: 05/12/2014).

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONVÊNIO DO MUNICÍPIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE. MEROS INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO. RECEBIMENTO DA INICIAL. POSSIBILIDADE. [...]. 3. Há farta documentação comprobatória, que, por certo, juntamente com a defesa prévia dos demandados, servirão de subsídio ao magistrado para o julgamento do feito. 4. A decisão que recebe a inicial da ação civil pública de improbidade administrativa está condicionada à existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade (art. 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92), não sendo necessária a presença de elementos que levem de imediato, à convicção da responsabilidade do réu. 5. Havendo indícios razoáveis da prática de improbidade administrativa pelo agente público, devem ser autorizadas a instauração e o prosseguimento da demanda. 6. Na fase preliminar de recebimento da inicial em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, vige o princípio do in dubio pro societate, de modo que apenas ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas, sendo suficientes simples indícios (e não prova robusta, a qual se formará no decorrer da instrução processual) da conduta indigitada como ímproba. 7. Havendo, nos autos, suporte probatório mínimo acerca da ocorrência de atos de improbidade administrativa imputados ao agravante, impõe-se o recebimento da inicial e o prosseguimento da ação civil pública fundada na Lei n.º 8.429/92. 8. ...” TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 00077487320144030000 SP (TRF-3) Jurisprudência • Data de publicação: 22/02/2019.

Feitas essas considerações, **passo a analisar as imputações**, com vistas a exteriorizar o meu convencimento quanto ao recebimento da ação, nos termos do art. 17, §§8º e 9º, da Lei de Improbidade.

2.3.1. REQUERIDOS: Silval Barbosa, Pedro Nadaf, José de Jesus Nunes, Francisco Gomes de Andrade e Arnaldo Alves de Souza Neto.

Extrai-se dos autos que, após alguns atos de tramitação do processo administrativo iniciado pelo requerimento do particular **Filinto Correa da Costa**, o requerido **Francisval Akerley da Costa** elaborou o documento denominado “*Justificativa Técnica Para Reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá e ou Criação de Unidades de Conservação*” (Id. 4927079 - Pág. 24).

O requerido **Francisval Akerley** elaborou, ainda, a minuta do Decreto Estadual nº 2.595/2014 (Id. 4927073 - Pág. 4).

Ocorre que, após o procedimento administrativo chegar à Casa Civil, o requerido **Pedro Nadaf**, Secretário daquela pasta, solicitou que o requerido **José de Jesus Nunes**, então Secretário Adjunto de Administração, elaborasse avaliação da área (Id. 4927079 - Pág. 28).

O requerido **José de Jesus Nunes** concretizou a referida solicitação, tendo emitido o “*Parecer de Avaliação*” constante no Id. 4927081 - Pág. 6 a 8, no qual recomendou que “*o valor a ser indenizado*” não fosse superior ao valor de “*R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a hectare*”, bem como sugeriu a “*alteração do Decreto nº 4.444 de 10 de junho de 2.002, que cria o Parque Estadual Águas do Cuiabá*”.

O documento de avaliação supra é datado de **11.11.2014**, sendo que o Decreto em questão foi publicado no dia **13.11.2014**, tendo sido assinado pelos requeridos **Pedro Nadaf** e **Silval Barbosa**.

Tenho que, diante da delimitação dos fatos já feita em tópico anterior, bem como pelas condutas supradescritas, **há indícios de ilegalidade relativamente aos atos dos requeridos Pedro Nadaf e José de Jesus Nunes**, pois, de fato, não se mostra compreensível, ao menos nesta fase, a conduta desse último quando, a pedido do primeiro, elaborou parecer de avaliação da área, atividade que foge às competências da função que exercia.

Além disso, o referido decreto dispunha em seu art. 4º o seguinte:

Art. 4º “*As propriedades tituladas inseridas no interior da unidade de conservação será objeto de regularização fundiária a serem indenizadas com recursos provenientes de compensação de grandes empreendimentos e/ou compensação/desoneração de áreas de reserva legal degradadas*”.

Veja-se que não havia previsão de indenização com recursos do próprio Estado pela desapropriação da área, eis que, aparentemente, o recurso dependeria de atos seguintes a serem implementados, mormente eventual recebimento de valor pago por “*grandes empreendimentos...*”, como forma de compensação ambiental.

Diz o autor que a Lei Orçamentária Anual Estadual – LOA de 2014 não previu dotação orçamentária para a ação governamental de aquisição de área rural pelo Estado de Mato Grosso, razão pela qual o pagamento foi possível graças à criação de **crédito orçamentário adicional**.

Neste ponto, tenho que existem **indícios de irregularidades**, em tese, cometidas pelos requeridos Silval Barbosa, Pedro Nadaf, José de Jesus Nunes, Francisco Gomes de Andrade e Arnaldo Alves de Souza Neto.

Isso porque, tal dotação orçamentária teria sido possível a partir da edição do **Decreto Estadual n.º 578**, publicado em **31 de dezembro de 2014** (Id. 4928765 - Pág. 2), o qual foi assinado pelos requeridos Silval Barbosa, Pedro Nadaf e Arnaldo Alves de Souza Neto.

O supracitado ato normativo abriu crédito suplementar em favor do **Instituto de Terras do Estado de Mato Grosso**, no valor de R\$ 27.208,985,16 (vinte e sete milhões e duzentos e oito mil e novecentos e oitenta e cinco reais e dezesseis centavos), para “*atender às programações*” constantes no seu Anexo1. Dentre tais programações, **nota-se a referência à regularização de áreas rurais, no valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)**, que corresponde ao pagamento efetuado pela propriedade objeto da lide (Id. 4928765 - Pág. 2).

O autor afirma que a ocorrência do pagamento se deu em virtude de “*uma reunião*” com Silval Barbosa, Pedro Nadaf, e Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, os quais teriam ordenado que se efetuasse o pagamento de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) a Filinto Correa da Costa.

Nesse sentido, em depoimento prestado no inquérito, o requerido Pedro Nadaf disse que informou o então governador, requerido Silval Barbosa, sobre o assunto da desapropriação, o qual “*concordou com mais essa forma de desvio de dinheiro público*”. No mesmo depoimento, afirmou que existiu uma na reunião, na qual estavam presentes Silval Barbosa, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Arnaldo Alves e Afonso Dalberto; bem como que o requerido Francisco Gomes de Andrade ficou responsável por “*todos os trâmites necessários administrativos*” (Id. 4930203).

Com efeito, tendo havido suposta participação do requerido Francisco Gomes de Andrade nos atos antecedentes ao pagamento efetuado, tenho que quanto a ele os indícios também se fazem presentes.

Além disso, quanto ao requerido Francisco Gomes de Andrade, existe a imputação de ter obtido proveito econômico, pois ele teria adquirido uma motocicleta marca BMW, em data compreendida entre **12 e 26 de dezembro de 2014**, tendo realizado parte do pagamento ao vendedor GS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA, através da cártula de cheque n° 359785, série 01, da conta n. 41.356-5 da agência 2363, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Ao que consta, tal cártula de cheque foi emitida pelo requerido **Filinto Correa Da Costa** (nota fiscal do veículo, comprovante de depósito do cheque, e termo de depoimento do proprietário da loja revendedora (Ids. 4929218 - Pág. 10/12, 4929224 - Pág. 2).

Retornando ao ponto do mencionado **Decreto Estadual n.º 578**, publicado em **31 de dezembro de 2014** (Id. 4928765 - Pág. 2) – **que promoveu a abertura de crédito suplementar**, o autor sustenta que não havia dotação orçamentária para aquisição de áreas rurais para a expansão de unidades de conservação prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA/2014, razão pela qual, o regular procedimento dependeria da abertura de crédito especial, nos moldes da Lei n.º 4.320/1964.

Segundo o autor, a abertura do crédito especial para referida despesa, com efeito, deveria ocorrer por lei específica, ou seja, com prévia autorização do Poder Legislativo de Mato Grosso.

Ocorre que, com vistas a agilizar a realização da despesa sem depender do Parlamento [abertura de crédito especial], os requeridos teriam simulado a despesa “*aquisição de área rural para expansão de unidade de conservação*” - pagando-a como se fosse a despesa “*Regularização de Áreas Rurais Objetivando sua Titulação Definitiva aos Beneficiários*”.

Neste ponto, tenho que, se de fato houve **dissimulação do tipo da despesa** com vistas a suprimir o regular procedimento da abertura de crédito adicional do tipo “especial” [arts. 40 e 41, ambos da Lei n.º 4.320/1964 [3] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn3)], tal ato por si só pode, em tese, constituir um ilícito de improbidade administrativa.

Assim, há também indícios que autorizam o recebimento da inicial relativamente ao requerido Arnaldo Alves de Souza Neto, vez que esse, na condição de **Secretário de Planejamento, teria **aprovado/homologado o procedimento administrativo que precedeu a edição do Decreto n.º 578/2014**, pelo qual foram transferidas verbas “*à Regularização de Áreas Rurais Objetivando sua Titulação Definitiva aos Beneficiários*”, cobrindo as Notas de Ordem Bancária Extra Orçamentária – NEX.**

Tais condutas narradas mostram-se suficientes a autorizar o recebimento da inicial quanto aos requeridos Silval Barbosa, Pedro Nadaf, José de Jesus Nunes, Francisco Gomes de Andrade e Arnaldo Alves de Souza Neto, ante a possível prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário.

Da mesma forma, as condutas imputadas aos requeridos, em tese, importam enriquecimento ilícito e atentam contra os princípios da administração pública (arts. 9º e 11 da Lei de Improbidade).

Assim, considerando que os fatos narrados descrevem a participação dos agentes públicos na prática dos atos, deve a análise do elemento subjetivo [dolo ou culpa] ser efetuada na fase processual própria.

Portanto, estando a petição inicial apta quanto aos mencionados requeridos, a hipótese é de recebimento da ação civil pública, com a instauração do contraditório, oportunizando-se a abertura da fase probatória, momento próprio para a análise aprofundada das matérias de mérito suscitadas.

2.3.2. REQUERIDOS: José Esteves de Lacerda Filho, Wilson Gambogi Pinheiro Taques, Francisval Akerley da Costa e Cláudio Takayuki Shida .

Segundo o autor, a “*organização criminosa*” contava com “*departamento operacional localizado imediatamente abaixo da liderança na escala hierárquica, cuja função era a de providenciar os atos necessários à consecução dos atos ilícitos idealizados e ordenados pela liderança*”.

Diz que os integrantes deste grupo eram responsáveis por coagir servidores públicos a eles subordinados e, se impossível a cooptação de subordinados, executar diretamente as atividades necessárias, núcleo esse que era composto pelos requeridos **José Esteves de Lacerda Filho, Wilson Gambogi Pinheiro Taques, Francisval Akerley da Costa e Cláudio Takayuki Shida**, bem como por **José de Jesus Nunes Cordeiro**. Esse último, todavia, já teve a aferição de indícios feita em tópico anterior.

Observa-se que o requerido **Cláudio Takayuki Shida**, ocupando o cargo de Superintendente de Biodiversidade, na data de **27 de fevereiro de 2014**, emitiu parecer em que propôs “*a recategorização e o reordenamento do Parque Águas do Cuiabá*”, pois, “*com a incorporação de mais dois cursos d’água com suas respectivas cabeceiras que alimentam o Rio Cuiabazinho, que aumentarão a proteção dos recursos hídricos, um dos requisitos identificados no estudo que determinaram a criação do parque*”. Fez constar, ainda, que, “*o atual Parque Estadual Águas do Cuiabá, não atende atualmente a atividade de uso público, temos que a recategorização para Estação Ecológica permitirá maior agilidade na sua expansão futura*” (Id. 4927073 - Pág. 14).

Em seguida, na data de **23 de abril de 2014**, tem-se nos autos que o requerido **Francisval Akerley da Costa** foi o responsável pela elaboração do documento denominado “*Justificativa Técnica Para Reordenamento do Parque Estadual Águas do Cuiabá e ou Criação de Unidades de Conservação*” (Id. 4927079 - Pág. 24).

Diz o autor que o requerido **Francisval Akerley** elaborou, ainda, a minuta do Decreto Estadual nº 2.595/2014 (Id. 4927081 - Pág. 3).

É certo que a justificativa técnica e a minuta do decreto não previam dispêndio financeiro aos cofres do Estado, pois a previsão era que, a regularização fundiária da área a ser incorporada se daria por indenização com “*recursos provenientes de compensação de grandes empreendimentos e/ou compensação/desoneração de áreas de reserva legal degradadas*”.

Verifico que não há nos autos informações que liguem diretamente os requeridos **Francisval Akerley** e **Cláudio Takayuki Shida** ao dispêndio financeiro posteriormente realizado nem quanto a eventual enriquecimento ilícito seus ou de terceiros.

Inobstante isso, considerando que seus pareceres estão dentre os principais suportes que deram ensejo à recategorização do parque para estação ecológica, tenho que, ao menos nesta fase, há indícios de eventual incursão no **art. 11 da Lei nº 8.429/1992**.

Isso porque, do que se abstrai da inicial, o autor sustenta que a **recategorização** promovida pelo mencionado decreto foi uma “*concepção falsa e premeditada*”, como forma de uma indevida **dispensa da realização de estudos técnicos ou audiências públicas**, em contrariedade à **Lei Federal nº 9.985/2000**.

Anoto que este Juízo não ignora a controvérsia sobre a interpretação dada na inicial acerca da norma do § 5º do artigo 22, da Lei Federal 9.985/2000. Isso, porém, trata-se de questão de mérito, que deverá ser enfrentada em momento oportuno.

Por ora, entendo que justifica-se o recebimento da inicial com relação aos requeridos **Cláudio Takayuki Shida e Francisval Akerley da Costa**, por eventual incursão no **art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, a fim de instaurar o contraditório e oportunizar ao autor a produção de provas para melhor elucidação sobre a questão técnica envolvendo a justificativa de recategorização do Parque em Estação Ecológica.

Por outro lado, no que diz respeito aos requeridos **José Esteves de Lacerda Filho e Wilson Gambogi Pinheiro Taques**, respectivamente à época nos cargos de Secretário Estadual de Meio Ambiente e Secretário Adjunto de Mudanças Climáticas, **entendo que não estão presentes os requisitos para recebimento da inicial**.

Em síntese, as imputações feitas pelo autor quanto aos dois requeridos supracitados é que ambos estavam “*situados em posição hierarquicamente superior aos demais*” (referindo-se a **Cláudio Takayuki e Francisval Akerley**), de modo que tais posições propiciou a eles “*obediência e intimidação dos demais servidores para a que emitissem os respectivos pareceres necessários à recategorização da Unidade de Conservação de Parque Estadual para Estação Ecológica*”.

Para além de não terem sido encontrados indícios suficientes de que os requeridos **José Esteves e Wilson Gambogi** agiram intimidando seus subordinados, as imputações feitas foram extremamente genéricas, sem narração mínima de condutas supostamente ímprobas, havendo apenas presunção.

A exemplificar a narrativa genérica, referindo-se ao requerido **José Esteves** fora consignado na inicial que, “*para fins de improbidade administrativa, ainda que não tivesse agido ativamente para a concorrência do ato ímprobo, sua*

omissão é tão dolosa como expressiva e, necessariamente, reprovável, portanto deve este também figurar como réu nessa ação civil pública”.

Na forma posta, é até contraditório o autor ter apontado “omissão dolosa”, no ponto em que assenta “*ainda que não tivesse agido ativamente para a concorrência do ato ímprobo*”, com a narrativa antecedente no sentido de que os superiores teriam agido “intimidando” os subordinados. Com efeito, sequer é possível compreender se às condutas foram omissivas ou comissivas.

De igual modo, é contraditória a imputação feita ao requerido **Wilson Gambogi**, no sentido de que ele “*foi o mentor intelectual das ilegalidades que visaram a recategorização da unidade, sua omissão quanto a verificação da documentação presente nos autos é incontestável*”. Entendo ser incompatível a atribuição de “*mentor intelectual das ilegalidades*” com conduta omissiva, já que a condição de mentoria pressupõe uma atuação positiva e não negativa, havendo inépcia da inicial nesse ponto.

Isso também reforça que a narrativa foi genérica.

Outrossim, hei por bem desconsiderar as questões levantadas na inicial envolvendo as matrículas dos imóveis (nºs 1062 e 1063), já que as informações trazidas nas defesas preliminares indicam que no Juízo Criminal houve esclarecimento que afastam a tese de “duplicidade de aquisição”.

Ademais, o que se depreende dos autos é que, os requeridos **Cláudio Takayuki e Francisval Akerley** possuíam independência técnica em seus pareceres, de modo que, sem que a inicial tenha apontado fatos específicos denotando que agiam por obediência ou intimidação, não é possível tal presunção.

Assim, concluo pelo não recebimento relativamente aos requeridos **José Esteves de Lacerda Filho e Wilson Gambogi Pinheiro Taques**, tanto pela ausência de indícios, quanto pela inépcia da inicial.

2.3.3. REQUERIDO: Filinto Correa da Costa.

O art. 3º da lei de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) dispõe sobre a possibilidade de responsabilização de todo aquele que, mesmo não sendo agente público, tenha, de alguma forma, induzido, concorrido ou obtido proveito pela prática dos atos nela elencados.

Conforme a delimitação dos fatos feita em tópico anterior da presente decisão, o *Parquet* Estadual atribui a agentes públicos a prática de atos de improbidade administrativa relacionados à edição do **Decreto Estadual nº 2.595/2014** que, tendo como objeto a unidade de conservação estadual denominada “*Parque Estadual das Águas do Cuiabá*”, recategorizou-a como sendo uma unidade do tipo “Estação Ecológica”, bem como incorporou a tal área de proteção - uma propriedade rural com **área de 727,9314 ha** (setecentos e vinte hectares e nove mil trezentos e quatorze metros quadros) -, por considerá-la indispensável a preservação ambiental.

A referida **área** de terras de **727,9314 hectares** pertencia ao ora requerido **Filinto Correa da Costa**, que recebeu a título de indenização a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais).

O pagamento realizado em favor do supracitado requerido está representado por uma **nota de empenho** feita no âmbito do INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO-INTERMAT, que teve como justificativa a “*Regularização de Áreas Rurais*” (Id. 4927081 - Pág. 22-24).

O valor foi creditado em conta corrente de titularidade do requerido, com liquidação em duas parcelas de **R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais)** cada uma, a primeira na data de **25.11.2014**, e a segunda na data de **11.12.2014**, conforme notas de ordem bancária de Ids. 4927083 - Pág. 3 e 4927083 - Pág. 6.

Ressalto que o fato do requerido **Filinto Correa da Costa** ter sido beneficiário dos pagamentos acima demonstrados não constitui, por si só, motivo determinante para que se vislumbre em relação a ele a existência de indícios de participação nos atos de improbidade administrativa narrados na inicial.

Isso porque, não se pode deixar de observar que, a área de terras em questão era de propriedade privada, tendo sido incorporada, formalmente, ao patrimônio público pelo Estado de Mato Grosso. **Há, neste ponto, controvérsia de mérito sobre a existência ou não de efetivo dano ao erário**; é que para o alienante, ora requerido, se não houve superfaturamento na avaliação da área, a pretensão de ressarcimento do valor pago resultaria em enriquecimento ilícito do próprio Estado.

Por outro lado, para além da condição de beneficiário dos citados pagamentos, tem-se na inicial alegações sobre possível desvio de finalidade nas alterações promovidas pelo **Decreto Estadual nº 2.595/2014**, em favor do requerido **Filinto Correa da Costa**. Tais alterações, na ótica do autor, visavam somente ser uma espécie de “subterfúgio” para que o Estado promovesse uma aquisição desnecessária ou mesmo sem atender os requisitos legais para “agilizar” o pagamento antes do término do mandato do requerido Silval Barbosa, em benefício de agentes públicos ligados a este.

Nesse aspecto, o requerimento formulado pelo requerido **Filinto Correa da Costa**, em **17.11.2014**, no bojo do procedimento administrativo (Id. 4927081 - Pág. 9), **constitui indício de vínculo subjetivo com os agentes públicos**. Tal requerimento foi endereçado diretamente ao então Secretário da Casa Civil, o **requerido Pedro Jamil Nadaf**, e solicitava o pagamento da área – com indicação dos dados bancários, mesmo o Decreto não tendo previsão de indenização imediata [a previsão era de compensação ambiental].

No mais, também existem indícios, quanto ao requerido **Filinto Correa da Costa**, em ato de **suposto enriquecimento ilícito pelo requerido Francisco Gomes de Andrade**, o qual, como já exposto, teria recebido daquele a

quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), através de uma cártula de cheque emitida em data próxima ao pagamento efetuado pelo Estado de Mato Grosso pela aquisição da área (Id. 4930396 - Pág. 12).

Além disso, em depoimento na fase investigativa, o requerido **Pedro Jamil Nadaf** afirmou que, após o pagamento da área pelo Estado em favor de **Filinto Correa da Costa**, ele (**Pedro Nadaf**) recebeu valores como forma de “*retorno*” (Id. 4930203 - Pág. 7).

Com efeito, independentemente da mencionada controvérsia de mérito quanto ao efetivo dano patrimonial (art. 10), **subsistem indícios** quanto ao requerido **Filinto Correa da Costa**, que se relacionam às condutas tipificadas nos arts. 9 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992, o que justifica o recebimento da inicial.

É que, tendo o requerido **Filinto Correa da Costa** concorrido, ao menos em tese, para o enriquecimento ilícito dos agentes públicos, são lhe aplicadas às sanções correspondentes, compatíveis com essa condição [terceiro que concorreu para o enriquecimento ilícito de agentes públicos].

2.3. REQUERIDOS: Filinto Correa da Costa Junior, João Celestino da Costa Neto, Roberto Peregrino Morales, Marcos Amorim da Silva, Antônia Magna Batista da Rocha e Marcel de Cursi.

Os requeridos **Filinto Correa da Costa Junior** e **João Celestino da Costa Neto**, filhos do terceiro **Filinto Correa da Costa**, são também demandados na mesma condição [art. 3º, Lei nº 8.429/1992].

Em apertada síntese, o autor descreveu que o requerido **Filinto Correa da Costa**, após receber o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), agiu “*com fim de esconder a origem, a localização e, principalmente, a propriedade do dinheiro proveniente do peculato do qual foi beneficiário*”, tendo efetuado os seguintes repasses em favor de seus filhos:

- “*com o consentimento de João Celestino da Costa Neto*”, repassou a esse, em **27.11.2014**, o valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) - através de cinco repasses (transferências bancárias), cada qual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- nas datas de **05.12.2014** e **10.12.2014** efetuou dois repasses (transferências bancárias) em favor de **João Celestino da Costa Neto**, cada qual no valor de **R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais)**;

- na data de **01.12.2014** – “*procedeu à integração do dinheiro ilícito*”, empregando o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) em um veículo BMW, o qual tinha sido negociado por **João Celestino** pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

- no período compreendido entre a data do último recebimento (**12.12.2014**) e **08 de junho de 2015**, repassou mais uma vez a **João Celestino** o valor de R\$ 255.558,36 (duzentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), o que se deu através de 04 transferências com valores distintos;

- “*com o consentimento e a concorrência de **Filinto Correa da Costa Junior***”, repassou a esse, em **27.11.2014**, o valor de R\$ **500.000,00** (quinhentos mil reais).

Ainda na condição de **terceiros beneficiários** dos supostos atos de improbidade narrados na inicial, o autor aponta os requeridos **Roberto Peregrino Morales, Marcos Amorim da Silva, Antônia Magna Batista da Rocha e Marcel de Cursi**. As imputações em relação a esses quatro últimos requeridos são, em resumo, as seguintes:

- “*com o escopo de mascarar a origem ilícita do dinheiro, em 16 de julho de 2014, a pedido de **Pedro Jamil Nadaf**, o requerido **Marcos Amorim da Silva** tomou de **Roberto Peregrino Morales**, representado por **Roberto Peregrino Morales Júnior**, uma procuração com poderes para que pudesse vender, prometer vender, ceder e transferir a quem interessasse ou escriturar a si próprio, por preço e condições que convencionasse, o imóvel descrito como: 341 Hás de terras pastais e lavradas da sesmaria denominada “Formiga”, no Município de Poconé, estado de Mato Grosso, com demais dados constantes da matrícula n. 8.715 (...)”*

- a citada procuração visava “*simular um negócio jurídico verbal*” entre os requeridos **Marcos Amorim da Silva e Roberto Peregrino Morales**, e se tratava de “*simulacro que dá base para a falsa aquisição do imóvel por **PEDRO NADAF** e para a sua suposta ocultação*”. Ressalta que **Marcos Amorim** agiu “*fazendo as vezes de Pedro Nadaf*”.

- “*com o intuito de robustecer ainda mais o artil afastando o dinheiro ainda mais de sua gênese ímproba*”, o requerido **Roberto Peregrino Morales** “*simulou um negócio jurídico de compra e venda de um veículo*” com a requerida **Antônia Magna Batista da Rocha**, “*tendo esta consciência da origem espúria do dinheiro.*”

Para o autor, o requerido **Pedro Nadaf** “*tratou de interpor fantoches para simular em um negócio trilateral, do qual, tendo consciência da essência ímproba do dinheiro envolvido e voluntariamente voltados a dissimulá-la*”, fizeram parte os requeridos **Marcos Amorim da Silva e Roberto Peregrino Morales**, “*este através de Roberto Peregrino Morales Júnior*”.

- Ainda quanto ao negócio relacionado à mencionada procuração, diz o autor ter ocorrido o prosseguimento da “*ocultação e dissimulação*” quando, ao receber cheques tendo como emissor o requerido **Filinto Correa da Costa, Roberto Peregrino Morales** depositou duas cártulas, uma no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e outra na soma de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), em

conta bancária em nome de seu filho Roberto Peregrino Morales Júnior para posterior saque, transmutando os valores representados pelos títulos de crédito em dinheiro vivo, tornando-o límpido para reinserção no mercado.

- O requerido **Marcel Souza de Cursi** era agente público [Secretário de Estado de Fazenda], porém, *“conquanto não tenha participado diretamente da consecução do ato ímprobo, não deixou de exigir seu quinhão, uma vez que toda a verba estadual passava por suas mãos, já que a Secretária de Fazenda é o órgão de arrecadação do Estado”*.

- O requerido **Marcel Souza de Cursi** *“desviou o montante de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)”*, *“devidamente lavado”* com a participação das testemunhas João Justino Paes Barros e André Luis Marques De Souza.

- *“em nome da empresa M DE A. CLAUDIO LTDA EPP, o requerido **Marcel Souza de Cursi** entregou três cheques, sendo dois no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e um no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), emitidos por Filinto Correa da Costa, à pessoa de JOÃO JUSTINO PAES BARROS”; e, JOÃO JUSTINO, por ordem de **Marcel de Cursi** e em nome da empresa M DE A. CLAUDIO LTDA EPP, “se dirigiu até ANDRÉ LUIS MARQUES DE SOUZA, que efetuou o escambo dos cheques por dinheiro em espécie – que foi entregue a JOÃO JUSTINO – e posteriormente depositou as cártulas na conta n. 100177717, da agência 1462, do banco n. 237 (Banco Bradesco S.A.), a qual pertence à empresa GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA., da qual ANDRÉ LUIS é proprietário”* (Id. 4927049 - Pág. 43-44).

Pois bem.

A inclusão dos aludidos demandados no polo passivo é fundamentada no **art. 3º** da Lei nº 8.429/1992, o qual assim dispõe: *“As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”*.

Como se vê, o particular sujeita-se às sanções pertinentes em quatro hipóteses - quando **induz** ou **concorre** com o agente público para a prática do ilícito ou, ainda, quando tenha sido **beneficiado** de forma **direta** ou **indireta**. Claro que a indução pelo particular ou sua direta concorrência para o ato ímprobo pode também resultar num benefício direto ou indireto, porém, o contrário nem sempre se dá, já que o terceiro pode ter se beneficiado sem, necessariamente, ter agido na indução ou em concurso.

No caso dos autos, os requeridos tratados neste tópico não são apontados como terceiros por terem induzido ou concorrido para o ato, ao menos não é isso que se extrai da narrativa.

No mais, cumpre destacar que o requerido **Filinto Correa da Costa** é o único demandado como terceiro que teria sido, como tal, **beneficiário direto** do suposto dano ao erário.

Com efeito, denota-se da inicial que o grupo de requeridos do presente tópico são terceiros porque teriam sido beneficiados de forma **indireta**.

Sobre o assunto **Marino Pazzaglini Filho** anota o seguinte:

*“a participação de terceiro, previamente convencionada com agente público para a prática por este de ato de improbidade administrativa, auferindo, ou não, vantagem ilícita desse decorrente, **ou mesmo sem concerto prévio, mas valendo-se indevidamente de ato ímprobo executado, ciente da improbidade administrativa e da ilicitude do benefício por ele auferido, configura ato de improbidade administrativa impróprio**, e o terceiro, que assim agir, conseqüentemente, está sujeito a todas as sanções previstas na LIA, menos, é óbvio, à perda da função pública, caso não seja também agente público”[4]*
(file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/A%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn4).

Veja-se, ainda, a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**:

*“O terceiro, quando beneficiário direto ou indireto do ato de improbidade, só pode ser responsabilizado por ação dolosa, ou seja, **quando tiver ciência da origem ilícita da vantagem**. Comportamento culposo não se compatibiliza com a percepção de vantagem indevida; muito menos a conduta sem culpa alguma”[5]*
(file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/A%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn5).

Na linha de raciocínio dos ensinamentos supra, a responsabilização do terceiro enquanto **beneficiário indireto**, que mesmo não tendo tido qualquer participação na execução do ato ímprobo ou induzido o agente público a cometê-lo, **depende da ciência da origem ilícita da vantagem recebida**.

Com efeito, assim como ocorre quanto ao agente público, na análise da conduta do terceiro beneficiário – seja direto ou indireto -, o elemento subjetivo deve estar presente.

Considerando que no presente caso imputa-se a todos os agentes públicos condutas dolosas, obviamente que os terceiros só podem estar sujeitos às sanções da LIA se agirem, também, dolosamente, o que, neste ponto, corresponde ao conhecimento de que os valores recebidos eram oriundos de um ato de improbidade.

Quanto à requerida **Antônia Magna Batista da Rocha** – moradora de Campo Grande-MS -, observa-se que não há nos autos sequer indícios mínimos que permitam supor que ela tinha conhecimento da aquisição, pelo Estado de Mato Grosso, da área de terras aqui tratada.

O autor não apontou nada que denote que essa requerida tivesse “*consciência da origem espúria do dinheiro*”, isto é, concluiu pela existência de dolo mas não trouxe fato que indique tal presunção, o que é essencial nesta fase para o recebimento da inicial.

No mais, o autor disse que o negócio de compra e venda realizado entre os requeridos **Antônia Magna Batista** e **Roberto Peregrino** foi simulado, porém, sem apresentar informações mínimas sobre tal fato.

De todo modo, a incursão no mérito da relação negocial entre os aludidos requeridos seria difícil até mesmo se a inicial tivesse sido minimamente apta em tal ponto, pois, há aparente quebra de vínculo com a gênese do ato ímprobo e sua consumação.

Fato é que a requerida **Antônia Magna Batista** não tinha obrigação de conhecer a origem dos valores alusivos a um cheque que ela recebeu, tendo como sacador o demandado **Filinto Correa da Costa**, pessoa que nem mesmo conhecia, ao que se denota de seu depoimento prestado no procedimento investigatório [4929439 - Pág. 1]. E, sobre isso, o autor não trouxe nada que indique o contrário.

Caso se admita a presunção feita pelo autor quanto à requerida **Antônia Magna Batista**, porque esta recebeu, fruto de um negócio jurídico de compra e venda com pessoa de seu conhecimento social, um cheque de **Filinto Correa da Costa**, poder-se-ia presumir que os **revendedores** dos veículos “BMW” (referidos na inicial) também foram “**terceiros beneficiários indiretos**”, já que aceitaram como parte dos respectivos pagamentos cártulas de cheque da mesma origem.

Isso, por evidente, não parece razoável, pois ambas as situações aparentam-se como fatos sem vínculo, como dito, com a gênese do ato ímprobo e sua consumação.

Ademais, o contrato anexado à defesa preliminar pela requerida confere certa verossimilhança à sua versão sobre como se deu o negócio com o requerido **Roberto Peregrino**, não havendo indicativo de má-fé (Id. 8772804).

Com efeito, não se pode presumir que a requerida **Antônia Magna Batista**, ao ter depositado um cheque que tinha como sacador o requerido Filinto Correa da Costa, tivesse ciência de possível ilicitude, além do que o autor não trouxe indícios a esse respeito.

Partindo-se para a análise da imputação em desfavor do requerido **Roberto Peregrino Morales**, conclui-se também pela inexistência de indícios mínimos da ocorrência dos fatos como apontados na inicial.

Consta que uma propriedade rural com cerca de 300 hectares localizada no Município de Poconé-MT, “de propriedade” de **Roberto Peregrino Morales Júnior**, foi alienada no segundo semestre de 2014 ao requerido **Marcos**

Amorim da Silva, sendo que o negócio com esse último foi realizado por intermédio do requerido **Roberto Peregrino Morales** (matrícula 4929429 - Pág. 5).

O negócio teria se dado através de uma procuração que **Roberto Peregrino Morales Júnior** outorgou em favor do requerido **Marcos Amorim da Silva**, dando-lhe poderes para “*vender, prometer vender, ceder e transferir...*” – a “*quem interessasse ou escriturar a si próprio nos termos do art. 117 do Código Civil de 2.002*”. (Procuração - Id. 4929429 - Pág. 8).

Consta, ainda, que, o pagamento pela aquisição da propriedade foi efetuado pelo requerido **Marcos Amorim da Silva**, através de cheques emitidos pelo requerido **Filinto Correa da Costa**; e, ao receber os cheques, o requerido **Roberto Peregrino** depositou três deles na conta bancária de seu filho **Roberto Peregrino Júnior** (Id. 4929429 - Pág. 10).

Conforme resumo feito em linhas anteriores, diz o autor que o requerido **Marcos Amorim da Silva** agia a pedido do requerido **Pedro Jamil Nadaf**, e esse seria o verdadeiro comprador da referida propriedade.

Relativamente ao requerido **Roberto Peregrino**, apesar do indicativo de que ele fez parte da negociação da propriedade e recebeu como parte do pagamento alguns cheques oriundos de **Filinto Correa da Costa**, o autor não narrou fato que corrobore à alegação de que aquele tivesse ciência do ato ímprobo.

Aliás, nos depoimentos prestados no bojo do procedimento investigativo, os requeridos **Marcos Amorim da Silva** e **Pedro Jamil Nadaf** deram declarações que não vinculam nenhuma possível ilicitude ao requerido **Roberto Peregrino** (Ids. 4929809 - Pág. 4; 4930203 - Pág. 1).

De se destacar, ainda, que a procuração referente a negociação entre **Marcos Amorim da Silva** e **Roberto Peregrino** é datada de **16.07.2014**, sendo que a consumação do suposto ato ímprobo ocorreu meses depois [**novembro e dezembro de 2014**].

Todavia, como esclarecido, o requerido **Roberto Peregrino** não ocupa o polo passivo na condição de terceiro que “concorreu” para os imputados atos de improbidade [aquele que tem ação antecedente], mas sim na condição de terceiro **beneficiado indireto** [conhecimento após o fato, dele se beneficiando].

Desse modo, quanto ao requerido **Roberto Peregrino**, inexistindo na inicial de quais elementos foi extraída à conclusão de que ele possuía ciência da suposta origem ilícita do valor recebido, a presunção que deve prevalecer é a de que sua conduta tenha se dado na órbita de uma transação comercial comum, assim como teria ocorrido com outras pessoas que receberam cheques tendo como sacador o beneficiário direito.

Já no que diz respeito ao requerido **Marcos Amorim da Silva**, tanto ele quanto o requerido **Pedro Jamil Nadaf**, em seus respectivos depoimentos prestados no inquérito, deram declarações semelhantes. Ou seja, no sentido de que, o

verdadeiro comprador da propriedade rural localizada em Poconé era o segundo, enquanto que o primeiro aceitou se passar como tal.

O **requerido Pedro Jamil Nadaf**, por outro lado, negou que **Marcos Amorim da Silva** tivesse ciência da origem do dinheiro pago pela aquisição, pois teria dito a ele que “*não poderia aparecer como dono do bem por conta de problemas conjugais que estava tendo com sua companheira*” (Id. 4930203 - Pág. 8). Tal versão foi semelhante a que apresentou **Marcos Amorim da Silva** (Id. 4929809 - Pág. 4).

Contudo, a despeito da negativa de que o requerido **Marcos Amorim** tivesse ciência da origem do dinheiro que, supostamente, teria sido utilizado para aquisição da propriedade em Poconé, a sua admissão de que aceitou o pedido feito pelo agente público **Pedro Jamil Nadaf**, para que o bem não ficasse em nome deste, constitui indícios suficientes de possível incursão em ato de improbidade como beneficiário indireto – dada a probabilidade de ter recebido vantagem indevida para tal ato, ou até, eventualmente, por ter concorrido previamente com o ilícito imputado.

No mais, denota-se que, os indícios sobre a aquisição do imóvel envolvendo os requeridos **Marcos Amorim da Silva** e **Pedro Jamil Nadaf** revelam possíveis infrações penais disciplinadas pela **Lei nº 9.613/1998**, que dispõe sobre os crimes de “*lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores*”[6] ([file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%201005165-12.2017%20\(2\).docx#_ftn6](file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn6)).

Tal fato, com efeito, também merece relevo nesta fase, autorizando o recebimento da inicial para oportunizar ao autor a produção de prova sobre as imputações relacionadas ao requerido **Marcos Amorim**.

Passando-se à análise pertinente ao **requerido Marcel de Cursi**, entendo que o recebimento também se justifica.

Consta na inicial que **Marcel de Cursi**, no exercício do cargo de Secretário de Estado de Fazenda, “*não deixou de exigir seu quinhão, uma vez que toda a verba estadual passava por suas mãos*”.

A esse respeito, consta nos autos depoimento da testemunha **João Justino Paes Barros**, o qual declarou que conheceu o supracitado agente público no segundo semestre do ano de 2014, por indicação de **Pedro Nadaf**. Disse que àquela época conhecia uma pessoa “*que possuía uma factoring para realizar a troca de cheques*” [“**ANDRÉ**”]; assim, recebeu de **Marcel de Cursi**, “*quatro ou cinco envelopes, contendo cada, em torno de cinquenta cheques de emissão e valores diversos para serem trocados na factoring de ANDRÉ*”, sendo que, após a troca, “*a entrega dos valores em espécie, era feita no interior da Casa Civil à MARCEL DE CURSI*”. (Id. 4929266 - Pág. 1).

Há nos autos, ainda, o depoimento de André Luis Marques de Souza, o qual confirmou que sua empresa **Gonçalo de Souza e Cia Ltda - ME** foi beneficiária das quantias de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), totalizando **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**, no dia 01.12.2014, valores provenientes da conta corrente nº413585, agência nº2363 do Banco do Brasil (de Filinto Correa da Costa) - Id. 4929257 - Pág. 2.

André Luis Marques de Souza declarou, também, que possuía uma empresa de factoring, contudo, *“movimentava a conta da empresa GONÇALO DE SOUZA E CIA LTDA, pois sua empresa de factoring não movimentava conta em instituição financeira”*. Disse que *“chegou a trocar alguns cheques para servidores públicos estaduais, realizado através do senhor JOÃO JUSTINO PAES BARROS”*, dentre os quais, *“para a pessoa de MARCEL DE CURSI, que por sua vez o fez em nome da empresa M DE A. CLAUDIO LTDA EPP”*.

Desse modo, tais relatos apontam para a possibilidade de três cheques pertencentes a Filinto Correa da Costa terem sido “descontados” via “*empresa de factoring*” e, posteriormente, favorecido **Marcel de Cursi**, através da empresa “*M DE A. CLAUDIO LTDA EPP*”.

Com efeito, existem indícios de que o requerido **Marcel de Cursi** enriqueceu-se ilicitamente na quantia de **R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais)**.

Por fim, relativamente aos requeridos **Filinto Correa da Costa Junior** e **João Celestino da Costa Neto**, entendo que a rejeição da inicial se impõe.

Como já destacado, os dois supracitados requeridos ocupam o polo passivo da demanda na condição de terceiros que teriam sido **beneficiários indiretos**. Por tal razão, o que pesa em face desses demandados não é contribuição com o cometimento do ato ímprobo, seja por indução aos agentes públicos ou direta concorrência com eles.

Nesse aspecto, a responsabilização do terceiro enquanto **beneficiário indireto depende da ciência da origem ilícita da vantagem recebida**.

Ocorre que, apesar do autor sustentar que os requeridos **Filinto Correa da Costa Junior** e **João Celestino da Costa Neto** possuíam conhecimento acerca da origem ilícita dos recursos por eles recebidos, não apontou fato concreto que permita tal presunção.

Considerando que a causa de pedir em relação a esses requeridos descreveu suas condutas de maneira isolada, dissociada de indícios mínimos quanto ao conhecimento do fato, resta ausente o requisito para o recebimento da inicial.

De fato, as imputações em relação a tais demandados são frágeis, vez que se lastreiam unicamente no fato de terem recebido recursos do genitor, provenientes da alienação da área de terras ao Estado de Mato Grosso. O autor não se desincumbido do ônus de indicar na inicial de onde extraiu que os requeridos

Filinto Correa da Costa Junior e João Celestino da Costa Neto tivessem conhecimento sobre as possíveis ilicitudes praticadas no bojo do procedimento administrativo.

Dessa forma, considerando que, ao menos no aspecto formal, o dinheiro relativo ao pagamento da área de terras adquirida ingressou licitamente nas contas do **beneficiário direto** - pai desses requeridos -, o próprio valor pago pela propriedade aparentemente correspondia ao de mercado, bem assim que o autor não trouxe elementos mínimos que indicassem o vínculo subjetivo de **Filinto Correa da Costa Junior e João Celestino da Costa Neto** com o possível retorno pago aos agentes públicos, deve ser presumida a boa-fé no recebimento dos valores, uma vez que se trata de transferência entre pai e filhos.

No mais, nota-se que a narrativa feita quanto aos requeridos **Filinto Correa da Costa Junior e João Celestino da Costa Neto** trata, especialmente, sobre a incursão deles em possíveis crimes de “lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores” [7] (*file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn7*) (Lei nº 9.613/1998).

É que o autor descreveu que o requerido **Filinto Correa da Costa**, após receber o valor de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), agiu “*com fim de esconder a origem, a localização e, principalmente, a propriedade do dinheiro proveniente do peculato do qual foi beneficiário*”.

Porém, das informações trazidas aos autos, o autor também não conseguiu apresentar indícios mínimos acerca do crime de ocultação de patrimônio.

Conforme documento de **Id. 25588248 -Pág. 19**, nos autos de habeas corpus impetrado em favor de João Celestino Corrêa da Costa Neto, o **Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu a ordem para trancar a ação penal n. 15654-59.2016.811.0042 (código 439154)**, em trâmite perante a 7ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá. E, de ofício, o benefício foi estendido ao corréu Filinto Corrêa da Costa Júnior.

Verifica-se que o trancamento da referida ação penal, pelo **Tribunal de Justiça de Mato Grosso**, se deu porque considerada a inexistência de “*justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime*”.

Confira-se a ementa do julgado:

“EMENTA HABEAS CORPUS – DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE DELITO ANTECEDENTE, PREVISTOS NA

LEI DE LAVAGEM DE DINHEIRO – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL CORRELATA – FALTA DE JUSTA CAUSA – EXCEPCIONALIDADE CONSTATADA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA – ELEMENTOS INDICIÁRIOS FRÁGEIS E INCONSISTENTES PARA SUSTENTAR A OPINIO DELICTI – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL – AUSÊNCIA DE BASE EMPÍRICA IDÔNEA – INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AUTORIZAR A PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – BENEFÍCIO ESTENDIDO AO CORRÉU, DE OFÍCIO – INTELIGÊNCIA DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. Não há justa causa para a instauração de persecução penal, se a acusação não tiver, por suporte legitimador, elementos probatórios mínimos, que possam revelar, de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime. Não se revela admissível, em juízo, imputação penal destituída de base empírica idônea, ainda que a conduta descrita na peça acusatória possa ajustar-se, em tese, ao preceito primário de incriminação. - Impõe-se, por isso mesmo, ao Poder Judiciário, rígido controle sobre a atividade persecutória do Estado, notadamente sobre a admissibilidade da acusação penal, em ordem a impedir que se instaure, contra qualquer acusado, injusta situação de coação processual. (STF - Inquérito n. 1.978-0, relator Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ de 17 de agosto de 2007). Nos termos do art. 580, do Código de Processo Penal, torna-se imperiosa a extensão, de ofício, da ordem concedida neste mandamus ao corrêu na mesma situação processual, visto que padecem do mesmo constrangimento ilegal. Ordem concedida”. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, Número Único: 1005399-83.2018.8.11.0000, Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307), Assunto: [Trancamento], Relator: Des(a). LUIZ FERREIRA DA SILVA.

Diante disso, tendo em vista que a própria ação penal contendo a mesma exposição fática e os mesmos elementos probatórios foi considerada carente de indícios suficientes de autoria, entendo que não há justa causa para o recebimento da ação de improbidade.

Isso porque, inobstante exista a independência de instâncias, é fato que **a plausibilidade** que autoriza o recebimento de demanda por suposto ato de improbidade decorre da presença de indícios suficientes, como dispõe o § 6º do art. 17 da LIA, assemelha-se ao conjunto probatório mínimo que se exige ao início da ação penal (art. 41, do Código de Processo Penal).

Ademais, insista-se, o autor não apontou indícios que vinculem os requeridos **João Celestino da Costa Neto e Filinto Correa da Costa Junior** aos atos de possível pagamento indevido em favor dos agentes públicos, nem de

eventual interferência inidônea no procedimento administrativo de aquisição da área de terras pertencente ao genitor deles.

Como já afirmado, o requerido **Filinto Correa da Costa** é o único que ocupa o polo passivo da lide na condição de possível beneficiário direto do ato, além de, em tese, ter concorrido para o enriquecimento ilícito de alguns dos requeridos agentes públicos.

Ante a condição do requerido **Filinto Correa da Costa** de beneficiário direto do ato, havendo condenação por dano ao erário, a responsabilização patrimonial recairá sobre ele, em solidariedade com os agentes públicos.

Por todas as razões expostas, convenço-me, portanto, **pela rejeição da inicial quanto aos requeridos Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho, João Celestino da Costa Neto, Filinto Correa da Costa Junior, Roberto Peregrino Morales e Antonia Magna Batista da Rocha.**

Acerca desta fase de admissibilidade da demanda, em recente decisão, o Ministro Benedito Gonçalves do E. **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do REsp. nº 1.663.430 - AP (2017/0067306-5), assentou em seu voto que, *“após a defesa preliminar do réu na ação de improbidade, caberá ao julgador inquirir e decidir sobre a existência de justa causa para a ação de improbidade, ou seja, de justificativa para o prosseguimento da ação, que estará presente quando houver plausibilidade da pretensão deduzida pelo autor, consistente na presença de indícios suficientes da existência do ato de improbidade administrativa, nos termos da dicção do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992”*[2] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Recebime%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%20da%20Inicial%20-%20Aus%C3%Aancia%20de%20Indic%C3%ADos%20-%20%201024563-08.2018.8.11.0041.doc#_ftn2).

O § 6º do art. 17 da supracitada lei fala que a inicial deve estar instruída com documentos e justificações que contenham indícios suficientes que evidenciem a prática do ato de improbidade, ou com **razões fundamentadas da impossibilidade** de apresentação de qualquer dessas provas.

In casu, inobstante não se possa concluir pela **“inexistência do fato”**[julgamento de mérito] ou que os réus não sejam o seu autor, pode-se concluir de maneira indubitável que a inicial apresentada pelo Ministério Público não trouxe elementos indiciários suficientes que vinculassem os requeridos aos supostos atos de improbidade, o que impõe a **rejeição da ação pela ausência de justa causa.**

Em tal hipótese, em que se vislumbra a ausência de indícios razoáveis da prática do ato, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial por ausência de interesse processual (art. 330, III, do CPC), obstando o prosseguimento de lide sem plausibilidade e temerária.

Neste ponto, como bem assentou o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho do **Superior Tribunal de Justiça**, em voto relator proferido no Agravo do REsp. nº 932.810-ES, “*as Ações Cíveis Públicas de Improbidade Administrativa, por possuírem o peculiar caráter sancionador estatal, assemelham-se às ações penais e exigem, dessa maneira, um quarto elemento para o preenchimento das condições da ação - e consequente viabilidade da pretensão do autor: a justa causa, correspondente a um lastro mínimo de provas que comprovem a prática da conduta ímproba (materialidade) e indícios de autoria do recorrente*”[3] (file:///F:/A%20-%20ACP%20e%20Popular/A_Impulsionamentos/Decis%C3%B5es%20ACP/Recebime%20Rejei%C3%A7%C3%A3o%20da%20Inicial%20-%20Aus%C3%Aancia%20de%20Indic%C3%ADos%20-%20%201024563-08.2018.8.11.0041.doc#_ftn3).

Nessa linha de raciocínio já decidiu o **Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso**:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REJEITADA – PREFEITO – AMEAÇAS A VEREADORES – COAÇÃO PARA APROVAÇÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO – POLÍTICOS DA OPOSIÇÃO – INTRIGA POLÍTICA – CONDUTA NÃO CONFIGURADORA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO – REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL – ART. 17, § 8º, DA LEI Nº 8.429 /92 – RECURSO DESPROVIDO. [...] Inexistindo indícios suficientes para embasar a pretensão ministerial, deve o Juiz, de forma fundamentada, rejeitar a petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, § 8º, da Lei no 8.429 /92”. (Ap 159254/2016, DES. MÁRCIO VIDAL, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 19/06/2017, Publicado no DJE 28/06/2017).*

“*RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA COMPACTUAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS COM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO VICIADO – AUSÊNCIA SEQUER DE INDÍCIOS DE PROVAS DO ALEGADO NO CASO CONCRETO – REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL COM AMPARO NO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429 /92 – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Diversamente do recebimento da ação de improbidade administrativa, que requer apenas indícios da prática de ato ímprobo pelo agente público, para a rejeição de tal demanda*

*deve o julgador, por meio de decisão fundamentada, demonstrar a absoluta inexistência do ato de improbidade ou a manifesta improcedência da demanda, nos moldes do § 8º do art. 17 da Lei n. 8.429 /92. 2. Caracterizadas algumas dessas hipóteses, não há falar-se em prosseguimento da demanda, sendo de rigor a sua rejeição pelo juiz a quo, sem que tal providência acarrete ofensa aos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do direito de ação. **3. Ausentes, no caso concreto, ao menos indícios de que os agravados participaram de conluio para a realização de licitação possivelmente simulada, correta a decisão que, desde logo e fundamentadamente, rejeita a petição inicial da ação de improbidade administrativa ajuizada contra eles, a fim de evitar o andamento de lide temerária, cujos efeitos são reconhecidamente deletérios à reputação e à vida dos agentes públicos**". (TJ/MT, AI 82953/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 22/09/2015, Publicado no DJE 01/10/2015).*

O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que a ausência de indícios do ato enseja a rejeição da inicial e outros Tribunais pátrios seguem essa orientação.

Nesse sentido:

“REJEIÇÃO DA INICIAL. ART. 17 , § 8º , DA LEI 8.429 /92. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA O FIM DE AFERIR A INEXISTÊNCIA DE ATO ÍMPROBO OU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. 1. Recurso especial em que se discute a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa para o recebimento da inicial da ação civil pública. 2. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a rejeição da petição inicial da ação de improbidade quando o magistrado está convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, consoante estabelece o art. 17 , § 8º da Lei n. 8.429 /92. Precedente: AgInt no REsp 1.635.854/PR. Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/02/2018. 3. Hipótese em que a Corte de origem assentou inexistentes indícios da prática de ato de improbidade administrativa. Rever tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.”Precedentes: AgInt no REsp 1.471.776/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/02/2018; AgRg no AREsp 492385/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2015. 4. Agravo interno não provido”. (STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1664834 MS 2017/0072987-3 (STJ) (<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574638515/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1664834-ms-2017-0072987-3?ref=serp>) - Data de publicação: 16/04/2018).

“REJEIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA A QUO. 1). [...] verificada de plano a improcedência da Ação; e, da Inadequação da via eleita. 4) Na forma alhures apontada, a admissibilidade da Ação Civil Pública fica condicionada à plausibilidade mínima das alegações formuladas assim como a existência de indícios suficientes da prática de atos de desonestidade para com a administração. Inobstante os fatos e circunstâncias elencados, na carta inicial, o autor, não logrou êxito em trazer o mínimo de indícios de ato de improbidade a justificar a abertura e seguimento da demanda, lhe faltando, portanto, pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A decisão impugnada reconheceu essa circunstância, o fazendo com base, tanto na legislação específica aplicável, assim como na jurisprudência sedimentada em nossos tribunais, não incorre em erro in judicando a justificar a sua reforma. 5) Do Exposto e no mais que nos autos constam, voto pelo Conhecimento e Improvimento do recurso para manter a sentença fustigada em seus expressos termos. É o Voto.” (TJ-PI - Apelação Cível AC 00005301420168180051 PI (TJ-PI) (<https://tj-pi.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729226750/apelacao-civel-ac-5301420168180051-pi?ref=serp>) - Data de publicação: 27/06/2019).

3. Dispositivo:

À vista do exposto:

(i) **RECEBO** a petição inicial em relação aos seguintes requeridos: **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Arnaldo Alves de Souza Neto, Marcel Souza de Cursi, Cláudio Takayuki Shida, Francisval Akerley da Costa, Filinto Correa da Costa e Marcos Amorim da Silva.**

(ii) Com fundamento no § 8º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, **REJEITO** a presente ação de improbidade administrativa relativamente aos seguintes requeridos: **Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho, João Celestino da Costa Neto, Filinto Correa da Costa Junior, Roberto Peregrino Morales e Antônia Magna Batista da Rocha,** face à ausência de justa causa para o seu processamento; e por consequência, com relação a tais demandados, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, Código de Processo Civil.

4. Deliberações Finais:

Em face da extinção da ação, **determino o levantamento da indisponibilidade de bens dos requeridos Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho e João Celestino Correa da Costa Neto.**

Entendo que a sentença de extinção parcial está sujeita ao reexame necessário em virtude da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.220.667, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/5/2017. **Inobstante a questão do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa tenha sido**, recentemente, afetada ao rito dos recursos repetitivos [Tema 1.042][8] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftn8), considerando que não há definição, **entendo por aplicar a tese de prevalência do reexame necessário.**

Assim, após as intimações necessárias e eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Para fins da remessa dos autos visando o reexame necessário da sentença parcial, **promova-se o desmembramento do feito**, formando-se novos autos contendo os requeridos **Wilson Gambogi Pinheiro Taques, José Esteves de Lacerda Filho, João Celestino da Costa Neto, Filinto Correa da Costa Junior, Roberto Peregrino Morales e Antônia Magna Batista da Rocha.**

Para prosseguimento do presente feito relativamente ao recebimento da inicial:

Proceda-se com a **intimação pessoal do Estado de Mato Grosso**, na pessoa de seu Procurador Geral, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a ação e, querendo, pratique os atos que lhes são facultados pelo §2º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85.

CITEM-SE seguintes requeridos: **Silval da Cunha Barbosa, Pedro Jamil Nadaf, José de Jesus Nunes Cordeiro, Francisco Gomes de Andrade Lima Filho, Arnaldo Alves de Souza Neto, Marcel Souza de Cursi, Cláudio Takayuki Shida, Francisval Akerley da Costa, Filinto Correa da Costa e Marcos Amorim da Silva;** para que, no prazo legal, apresentem contestação.

Após o decurso do prazo para tal desiderato, certifique-se o necessário e, em seguida, dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la.

Consta nos Id.s 24162885 - Pág. 1 e 24162885 - Pág. 3, **ofício e decisão do Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca**, em que é comunicado a autorização para compartilhamento das provas produzidas na ação penal – Cód. 427811, conforme pugnado pelo autor na inicial.

CERTIFIQUE-SE a Secretaria se tais provas foram encaminhadas em alguma mídia digital e se encontram-se disponíveis, devendo dar ciência às partes para acesso. Do contrário, renove-se a solicitação àquele douto Juízo para encaminhamento das provas.

Intimem-se.

Cuiabá/MT, 25 de agosto de 2020.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref1) Emerson Garcia, Rogério Pacheco Alves. **Improbidade Administrativa**, pg. 1046. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

[2] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref2) Indem supra.

[3] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref3) **Art. 40.** "São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento".

Art. 41. "Os créditos adicionais classificam-se em": I – "suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária"; II – "especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica"; [...].

[4] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref4) Pazzagliani Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal - 7. ed. - São Paulo: Atlas, 2018.

[5] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref5) Carvalho Filho, José dos Santos Manual de direito administrativo – 32. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

[6] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref6) **Art. 1º, Lei nº 9.613/1998.** "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Lei nº 9.613/1998".

[7] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref7) **Art. 1º, Lei nº 9.613/1998.** "Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Lei nº 9.613/1998".

[8] (file:///C:/Users/ACER/Desktop/Trabalho/Decis%C3%B5es%20PJE/ACP-%20Improbidade_Parque%20Estadual.%20%20Recebimento%20e%20Rejei%C3%A7%C3%A3o-%201005165-12.2017%20(2).docx#_ftnref8) "1. Delimitação da tese: definir se há – ou não – aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau; discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador – frequentemente o Ministério Público – exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora. 2. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux (arts. 256-D, II e 256-I do RISTJ)". Brasília/DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento). NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR.



Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

25/08/2020 20:21:35

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDATBLYNTRZ>

ID do documento: 37670672



PJEDATBLYNTRZ

IMPRIMIR

GERAR PDF